

**O canto da sereia na política educacional paranaense:
o Programa Parceiro da Escola em discussão**

**The siren's song in Paraná's education policy:
the School Partner Program in discussion**

**El canto de la sirena en la política educativa de Paraná:
el Programa Socio de la Escuela en discusión**

Simone de Fátima Flach*

 <http://orcid.org/0000-0002-9445-0111>

Resumo: Neste texto, tem-se por objetivo apresentar discussões acerca do Programa Parceiro da Escola, instituído pela Lei nº 22.006/2024 no estado do Paraná, a qual autoriza o governo do estado a celebrar contratos com pessoas jurídicas que se responsabilizem pela gestão administrativa e financeira de escolas públicas. Tendo como suporte teórico-metodológico o pensamento de Antonio Gramsci, apresentam-se reflexões acerca do processo de tramitação da Lei que criou o Programa Parceiro da Escola, de modo a demonstrar como a coerção e o consenso estiveram presentes na tramitação legislativa, vilipendiando os princípios da gestão pública. Além disso, identificam-se pontos fulcrais de afronta ao princípio constitucional de gestão democrática do ensino público, demonstrando como propostas conservadoras atropelam as conquistas históricas e condenam toda a sociedade à lógica da subserviência aos ditames capitalistas marcados pela lógica neoliberal. Por fim, relaciona-se a proposta em curso ao canto da sereia, visto que o Estado acaba sendo seduzido pela lógica do mercado, colaborando para o fenecimento da gestão democrática do ensino público.

Palavras-chave: Política educacional. Privatização da educação. Programa Parceiro da Escola. Princípios constitucionais. Gestão democrática.

Abstract: In this text, the aim is to present discussions about the School Partner Program, established by Law no. 22,006/2024 in the State of Paraná, Brazil, which authorizes the government of the estate to enter into contracts with legal entities responsible for the administrative and financial management of public schools. Using Antonio Gramsci's theoretical-methodological framework as support, reflections on the legislative process that led to the creation of the School Partner Program are presented, in order to demonstrate how coercion and consensus were present in the legislative process, undermining the principles of public management. Furthermore, key points of violation against the constitutional principle of democratic management of public education are identified, demonstrating how conservative proposals trample on historical achievements and condemn society to the logic of subservience to capitalist dictates marked by neoliberal logic. Finally, it relates the ongoing proposal to the siren's song, as the state ends up being seduced by market logic, contributing to the demise of democratic management of public education.

Keywords: Education policy. Privatization of education. School Partner Program. Constitutional principles. Democratic management.

* Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). E-mail: <eflach@uol.com.br>.

Resumen: En este texto, se tiene como objetivo presentar discusiones sobre el Programa Socio de la Escuela, instituido por la Ley N.º 22.006/2024 en el Estado de Paraná, Brasil, que autoriza al gobierno del estado a firmar contratos con personas jurídicas que se responsabilicen de la gestión administrativa y financiera de escuelas públicas. Teniendo como soporte teórico-metodológico el pensamiento de Antonio Gramsci, se presentan reflexiones sobre el proceso de tramitación de la ley que creó el Programa Socio de la Escuela, de modo a demostrar cómo la coerción y el consenso estuvieron presentes en el proceso legislativo, socavando los principios de la gestión pública. Además de eso, se identifican puntos clave de afrenta al principio constitucional de gestión democrática de la educación pública, demostrando cómo las propuestas conservadoras atropellan los logros históricos y condenan a toda la sociedad a la lógica de la sumisión a los dictámenes capitalistas marcados por la lógica neoliberal. Finalmente, se relaciona la propuesta en curso con el canto de la sirena, ya que el Estado termina siendo seducido por la lógica de mercado, colaborando a la desaparición de la gestión democrática de la educación pública.

Palabras clave: Política educativa. Privatización de la educación. Programa Socio de la Escuela. Principios constitucionales. Gestión democrática.

Introdução

Primeiramente, há de ir ter às Sereias, que todos os homens que se aproximam dali, com encantos prender têm por hábito. Quem quer que, por ignorância, vá ter às Sereias, e o canto delas ouvir, nunca mais a mulher nem os tenros filhinhos hão de saudá-lo contentes, por não mais voltar para casa (Homero, 2015, p. 137).

No Canto XII da Odisseia, a deusa Circe faz um alerta a Odisseu sobre os perigos que as sereias oferecem ao seu retorno a Ítaca. Diz a deusa que os seres mitológicos “[...] se encontram num prado; ao redor se lhe veem muitos ossos de corpos de homens desfeitos, nos quais se engrouvinha a epiderme” (Homero, 2015, p. 137); assim, as sereias encantam os navegantes com seus cantos sedutores e os conduzem à morte. Para passar impune, os navegantes precisam tapar os ouvidos ou amarrar os seus corpos ao mastro para que o canto possa ser ouvido e a sedução não os coloque em situação de fenecimento em uma rota sem volta.

O poema que inicia a reflexão pretendida no presente texto alerta para os perigos do belíssimo canto sedutor das sereias, o qual fazia com que os marinheiros descuidassem da embarcação e naufragassem sem a possibilidade de salvamento, visto que o trecho era marcado por inúmeros perigos mortais. O que levava os navegantes a colocarem em perigo não apenas a própria vida, mas a de todos os tripulantes, condenando-os à morte cruel? O belo e sedutor canto da sereia que iludia os navegantes para uma realidade inexistente.

A passagem do canto XII é utilizada para alertar os desavisados e ingênuos, e denunciar os mal intencionados, de que em Política Educacional há cantos de sereias que prometem alterar a realidade vivida e alcançar melhores índices educacionais e, conseqüentemente, alçar a educação (no caso específico, a educação paranaense) a patamares nunca atingidos, de modo a colocar a educação paranaense no mais alto topo de ranqueamento educacional. No caso específico aqui analisado, é a atuação de empresas educacionais, que poderão assumir a gestão financeira e administrativa de escolas para que estas possam atingir níveis mais elevados de qualidade. Os desavisados e ingênuos precisam amarrar seus corpos (e mentes) nos mastros da consciência de classe para não serem seduzidos pelo discurso sedutor; os mal-intencionados precisam ter seus interesses expostos, de modo a responsabilizá-los pelos resultados dessa nefasta proposta.

Em um primeiro momento, a entrega da gestão escolar para Pessoas Jurídicas pode seduzir os desavisados, no sentido de que poderá desobrigar os atuais gestores escolares das tarefas burocráticas impostas pela política neoliberal de controle presente em todas as escolas paranaenses. Desse modo, o discurso torna-se sedutor, pois se ancora no argumento de desobrigar os gestores escolares de tarefas burocráticas para que possam dedicar-se integralmente às atividades

pedagógicas, inerentes à função social da escola. O belíssimo discurso, respaldado no pressuposto neoliberal de eficiência, omite a subordinação da dimensão pedagógica da gestão escolar às dimensões administrativas e financeiras organizadas sob a lógica mercadológica que orienta o mercado educacional capitalista.

Em momento subsequente, e não menos importante, a proposta governamental, materializada na Lei Estadual nº 22.006, de 4 de junho de 2024, que criou o Programa Parceiro da Escola (Paraná, 2024a), atropela o princípio da gestão democrática do ensino público, posto que, desde a sua proposição na Assembleia Legislativa, não houve discussão ou debate com a sociedade sobre os possíveis impactos da medida na educação paranaense, demonstrando desdém pelo processo democrático e evidenciando marcas de um governo conservador, arbitrário e autoritário.

Nesse contexto, o presente texto tem por objetivo apresentar discussões acerca do Programa Parceiro da Escola, instituído pela Lei nº 22.006/2024 no estado do Paraná, a qual autoriza o governo do estado a celebrar contratos com pessoas jurídicas que se responsabilizem pela gestão administrativa e financeira de escolas públicas. Para tanto, o texto apresenta reflexões acerca do processo de tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 345/2024 (Paraná, 2024b), transformado em lei – Lei Estadual nº 22.006/2024 (Paraná, 2024a), de modo a demonstrar como a tramitação da proposta governamental foi marcada pela luta hegemônica, na qual a coerção e o consenso se equilibram evidenciando como o Estado pode exercer domínio e direção por meio da imposição legal; identifica pontos fulcrais de afronta ao princípio constitucional de gestão democrática do ensino público, demonstrando como propostas conservadoras atropelam as conquistas históricas e condenam toda a sociedade à lógica da subserviência aos ditames capitalistas marcados pela lógica neoliberal. Por fim, relaciona a proposta em curso ao canto da sereia, visto que o Estado¹ acaba sendo seduzido pela lógica do mercado, colaborando para o fencimento da gestão democrática do ensino público e, conseqüentemente, para a extinção de processos participativos dentro e fora da escola. Com tal proposta, toda a sociedade é atingida.

Programa Parceiro da Escola: coerção e consenso para a aprovação da Lei nº 22.006/2024

O termo “parceria” é comumente utilizado para reportar um processo de colaboração entre duas ou mais partes, com o objetivo de alcançar objetivos comuns. Nesse sentido, uma parceria pressupõe que as partes desenvolvam ações conjuntas, compartilhando riscos e benefícios em prol de metas específicas que pretendem atingir. No campo da administração pública, uma parceria pressupõe o atendimento do interesse público e, para tanto, precisa atender aos princípios da administração pública dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988). Essa questão é importante para que se entenda o processo de tramitação e aprovação da proposta governamental que autoriza o poder público a realizar parceria com instituições de direito privado para que estas atuem na gestão de escolas públicas.

Em 27 de maio de 2024, o Poder Executivo do estado do Paraná encaminhou o PL à Assembleia Legislativa do estado, com o intuito de aprovação do Programa Parceiro da Escola. O PL recebeu o nº 345/2024. A proposta tramitou em regime de urgência, sendo votada em primeiro turno durante sessão plenária realizada de forma remota no dia 3 de junho de 2024, e, em segundo turno, no dia seguinte. Importa ressaltar que a sessão ocorreu de forma remota em razão da manifestação de alunos, educadores e Sindicato docente, contrários à proposta durante o início da discussão presencial, os quais solicitavam ampla discussão com a sociedade sobre a proposição

¹ Estado aqui entendido como “equilíbrio da sociedade política com a sociedade civil”, conforme indicado por Gramsci (2005, p. 84).

governamental. Não resta dúvida de que a transferência da sessão, do modo presencial para o remoto, denota a incapacidade do Poder Legislativo em promover o debate público sobre um PL que foi amplamente rechaçado pela comunidade educacional e científica da área.

A solicitação de regime de urgência pode denotar a coerção exercida pelo Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, mas também consenso daqueles que apoiaram a proposta, visto que “[...] a coerção é tal apenas para quem não a aceita, não para quem aceita”, pois “[...] para ‘os que a querem’, ela não é determinação, mas vontade livre” (Gramsci, 2002, p. 250).

A aprovação da proposta de forma acelerada e sem discussão com a sociedade demonstra também a urgência em assegurar legalmente ações governamentais e atender o princípio da legalidade, já que tal princípio impõe ao poder público o atendimento expresso ao que está disposto em lei. Em tese, o disposto no aparato jurídico-normativo em sociedades ditas democráticas, albergadas na democracia burguesa de representatividade, expressa a vontade da coletividade. No entanto, Gramsci (2007, p. 249) alerta que se supõe “[...] que o direito seja a expressão integral de toda a sociedade, o que é falso”, pois o disposto no direito não exprime a vontade de toda a sociedade, mas a vontade da “[...] classe dirigente, que ‘impõe’ a toda a sociedade aquelas normas de conduta que estão mais ligadas à sua razão e ao seu desenvolvimento”. Sob tal assertiva, é possível inferir que a função máxima da aprovação da lei é “[...] pressupor que todos os cidadãos devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito” (Gramsci, 2007, p. 249). No processo de tramitação do PL nº 345/2024, a desconsideração pela manifestação popular impôs, por meio da coerção, que os dispositivos legais sejam acatados por toda a população, na medida em que o princípio da legalidade será respeitado pela administração pública.

No entanto, tal interpretação é contraditória, pois, sem debate público sobre os limites da proposta, a aprovação da lei evidenciou como o governo pode ter manipulado os legisladores em prol de compromissos que não consideraram o interesse coletivo. Poucos foram os legisladores contrários à proposta, fato que demonstrou a força política do gestor público, o qual se mostra aliado à hegemonia que fundamenta a organização da atual forma de sociabilidade.

O princípio da impessoalidade em todas as ações da administração pública exige a “[...] a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo” (Pinto, 2008, p. 134). A impessoalidade precisa estar vinculada à supremacia do interesse público, o qual deve estar “[...] presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública”, ou seja, o interesse público “[...] inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação” (Di Pietro, 1991, p. 59).

No processo de tramitação e aprovação do PL em discussão, houve manifestação contrária de significativo grupo, expresso tanto na manifestação de contrária à aprovação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Alep), quanto na deflagração de greve de professores em razão da falta de diálogo no processo de tramitação da proposta. Além de desconsiderar a manifestação contrária da sociedade, o governo do estado puniu gestores escolares que, de alguma forma, apoiaram as manifestações ou a greve docente, afastando-os da função por tempo indeterminado. Segundo reportagem veiculada pelo Jornal Gazeta do Povo, o afastamento desses profissionais ocorreu, conforme a Secretaria do Estado da Educação (SEED), em razão de “[...] indícios de descumprimento de seus deveres profissionais, conforme estabelecido pelas normas e regulamentos que regem a atuação dos profissionais da educação do estado” (Manfrin; Bonat, 2024). As resoluções de afastamento consideram que este ocorreu em razão de “[...] atendimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público quanto à manutenção da gestão educacional” e da “[...] iminência de incidência de culpa *in vigilando* da Administração Pública” (Paraná, 2024c, 2024d, 2024e, 2024f, 2024g), de forma a omitir que as decisões ocorreram em razão da

manifestação pública dos diretores, tanto das manifestações contra o PL em discussão quanto da greve dos professores.

O interesse público, tão necessário para o atendimento do princípio da impessoalidade, foi desconsiderado tanto na tramitação da proposta quanto nos afastamentos dos gestores escolares em razão de suas manifestações de apoio tanto à greve dos professores quanto ao posicionamento contrário ao Programa Parceiro da Escola. Nesse sentido, resta afirmar que o princípio da impessoalidade foi aviltado, pois “[...] a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento” (Di Pietro, 1991, p. 61).

Atos administrativos pautados na moralidade atendem aos “[...] princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração” (Pinto, 2008, p. 134). Isso quer dizer que as ações do administrador, além de estarem em consonância com a lei, precisam se assentar na “[...] existência de uma relação harmônica entre a situação fática, a intenção do agente e o ato praticado” (Garcia, 2003, p. 234) de forma que a finalidade da ação atenda sua motivação. Nessa perspectiva, “[...] não cabe ao administrador público outra postura senão satisfazer os interesses do verdadeiro detentor do poder: o povo” (Garcia, 2003, p. 211). Em relação à moralidade dos atos do gestor público responsável pela proposta em análise, é possível inferir que as ações empreendidas se distanciaram da moralidade necessária para que os atos decorrentes estivessem em consonância com a previsão constitucional. Juntos, Poder Executivo e Poder Legislativo desconsideraram o apelo popular pelo debate da proposta, distanciando-se de seus representados. Em nome do povo, o povo foi ludibriado pela aprovação e sanção imediata da proposta governamental.

Em relação ao princípio da publicidade, Pinto (2008, p. 134) esclarece que a administração pública “[...] tem o dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração”. No que concerne à análise aqui empreendida, é possível indicar que esse princípio está vinculado ao controle social sobre os interesses coletivos. Embora a publicidade da proposta tenha sido assegurada em sua divulgação, a falta de discussão impediu seu alcance social e, conseqüentemente, que as conseqüências da aprovação do PL pudessem ser absorvidas por toda a sociedade. Em matéria que atinge todo o tecido social, vontade e interesse público não podem ser desconsiderados.

Além da barreira ao debate público imposto pelo regime de urgência, o governo do estado promoveu intensa movimentação nas mídias sociais para interferir na opinião pública, corroborando o alerta feito por Gramsci (2007, p. 265):

O que se chama de “opinião pública” está estreitamente ligado à hegemonia política, ou seja, é o ponto de contato entre “sociedade civil” e a “sociedade política”, entre o consenso e a força. O Estado, quando quer iniciar uma ação pouco popular, cria preventivamente a opinião pública adequada, ou seja, organiza e centraliza certos elementos da sociedade civil.

Por fim, em relação aos princípios constitucionais da administração pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, resta a eficiência, segundo a qual deve o administrador público envidar esforços para que suas ações obtenham o melhor resultado possível, sem desperdício de recursos públicos. O Programa Parceiro da Escola, ao autorizar a contratação de Pessoa Jurídica para a gestão de escolas públicas, possibilita que os recursos públicos destinados à educação pública sejam repassados para instituições privadas, sem considerar os profissionais já habilitados para essa tarefa no Quadro Próprio do Magistério público estadual. Sob o engodo de desonerar os gestores escolares das tarefas administrativas, o trabalho das instituições escolares é

fragmentado sem que os recursos públicos sejam priorizados para o atendimento das demandas pedagógicas.

O canto da sereia governamental se fez presente para obter o consenso não apenas dos legisladores, mas também de significativa parcela da sociedade, a qual, sem entender as consequências da proposta, foi incapaz de realizar o enfrentamento necessário em momento tão controverso. Essa questão evidenciou o exercício do poder governamental em prol do consenso em torno de questões que poderiam gerar debate e insatisfação popular, demonstrando sua hegemonia política, de forma a desagregar “[...] os que discordam numa nuvem de poeira individual e inorgânica” (Gramsci, 2007, p. 265).

O trâmite do PL nº 345/2024, desde a sua origem nos bastidores do governo paranaense até aprovação na Aep e a imediata sanção pelo chefe do Poder Executivo, demonstra preocupação com a celeridade do processo, fato que pode representar o privilégio de interesses particulares em detrimento do interesse público. Ao ser transformado em lei, o Programa Parceiro da Escola mostra o trabalho articulado entre os Poderes Legislativo e Executivo, de modo a validar determinada hegemonia, seja pela coerção, seja pelo consenso. Nesse sentido, os legisladores impuseram a toda sociedade determinada forma de agir e de viver. Conforme já alertado por Gramsci (2007, p. 302):

A capacidade máxima do legislador pode se deduzir do fato de que, à perfeita elaboração das diretrizes, corresponde uma perfeita predisposição dos organismos de execução e de controle e uma perfeita preparação do consenso “espontâneo” das massas, que devem “viver” aquelas diretrizes, modificando seus hábitos, sua vontade e suas convicções de acordo com aquelas diretrizes e com os objetivos que elas se propõem a atingir.

Desse modo, a imposição legal do Programa Parceiro da Escola evidencia como a coerção e o consenso se fizeram presentes nas ações do Estado, atropelando os princípios que deveriam nortear as ações da administração pública. A partir dos ensinamentos de Gramsci (2007), é possível afirmar que a Lei nº 22.006/2024 foi forjada no ponto de contato entre sociedade civil e sociedade política, em outras palavras, entre o consenso e a força, evidenciando a hegemonia política exercida pelo governante.

A sedução do canto da sereia condena, de forma imediata ou lenta, a morte da escola pública e de todos aqueles que dela fazem parte, visto que, ao serem impedidos de lutar por uma escola justa e igual, são condenados às águas turbulentas da lógica do mercado. A aprovação da lei foi apenas o início do processo, restando agora contabilizar quantos fenecerão ao longo de sua implementação e quantos terão a coragem de tapar os ouvidos ou amarrarem-se aos mastros para garantir a sobrevivência e permanecerem na luta por uma escola verdadeiramente pública.

O destroçamento do princípio da gestão democrática na política educacional paranaense

Passa de largo, mas tapa os ouvidos de todos os sócios com cera doce amolgada, porque nenhum deles o canto possa escutar. Mas tu próprio, se ouvi-las quiseres, é força que pés e mão no navio ligeiro te amarrem os sócios, em torno ao mastro, de pé, com possantes calabres seguro, para que possas as duas sereias ouvir com deleite (Homero, 2015, p. 137).

Para passar ao largo dos discursos sedutores, tanto em relação ao Programa Parceiro da Escola como um todo, como em relação ao princípio de gestão democrática do ensino público, princípio bastante afetado tanto no processo de tramitação quanto em sua implementação, é preciso tapar os ouvidos de todos os envolvidos ou amarrá-los nos mastros que fundamentam a democracia participativa. No entanto, para isso, é preciso ter clareza sobre a democracia que se

defende, visto que o governo paranaense parece entender que contratar parceiros alheios à educação pública pode se vincular aos processos democráticos, já que amplia a participação do terceiro setor. Do mesmo modo, a consulta pública para adesão ao programa, prevista no art. 6º da Lei nº 22.006/2024, torna-se sinônimo de gestão democrática, pois a comunidade poderá posicionar-se a respeito. No entanto, a gestão democrática do ensino público é princípio basilar da educação pública e ultrapassa o mero processo de escolha ou a possibilidade de pessoas jurídicas atuarem na gestão da escola.

Para melhor compreender o canto sedutor que orienta a política educacional paranaense, é preciso visitar algumas ações empreendidas pelo governo sob a batuta de Carlos Massa Ratinho Júnior. Sob o comando desse governante, as escolas têm sido, sutilmente, passadas para a responsabilidade de pessoas (físicas e agora jurídicas) alheias ao campo específico da educação pública. Foi o que ocorreu com o processo de militarização de escolas, que abriu as portas das instituições para que membros das forças de segurança adentrem e interfiram no processo escolar, pautados no discurso de um novo conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, por meio da reorganização do ambiente escolar, o qual se sujeita à lógica da ordem e da disciplina dos quartéis. Sob tal modelo, a educação nos Colégios Cívico-Militares se torna, segundo o discurso governamental, ambiente adequado para o processo ensino e aprendizagem e, conseqüentemente, para a oferta de uma educação de qualidade. Em 2024, das 2.090 escolas estaduais, 312 seguem o modelo cívico militar. Ressalta-se que, em tais instituições escolares, o gestor escolar não passa por consulta da comunidade, mas é indicado pelo poder público, conforme perfil exigido pela Secretaria de Educação.

Não distante dos Colégios Cívico-Militares, o Projeto Parceiro da Escola possibilita a passagem da gestão de instituições públicas para empresas do mercado educacional, ampliando o distanciamento dos profissionais da educação e da comunidade escolar com os encaminhamentos pedagógicos a serem adotados. A Lei nº 22.006/2024 autoriza a SEED a “[...] celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino” (Paraná, 2024a, p. 1). Além disso, o art. 1º da referida lei, aos instituir o Programa Parceiro da Escola, possibilita que seja desenvolvido “[...] nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná” (Paraná, 2024a, p. 1) e não apenas em algumas como argumenta o governo; desse modo, a Lei nº 22.006/2024 autoriza que o Programa seja estendido para todas as escolas paranaenses.

A possibilidade de que o Programa Parceiro da Escola em futuro próximo se estenda a todas as escolas do estado pode representar o fim da gestão democrática do ensino público tal qual é preconizado pela Constituição Federal (art. 206, inciso VI) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 3º, inciso VIII), quando estabelecem os princípios sob os quais se assentam a educação pública brasileira (Brasil, 1988, 1996). Para entender a importância do estabelecimento de princípios educacionais, convém revisitar o esclarecimento de Adrião e Camargo (2001, p. 72) quando afirmam que o termo “[...] é empregado para designar, na norma jurídica escrita, os postulados básicos e fundamentais presentes em todo Estado de direito, ou seja, são afirmações gerais no campo da legislação a partir das quais devem decorrer as demais orientações legais”, se constituindo em diretrizes. Nesse sentido, “[...] os princípios não podem ser desrespeitados por qualquer medida governamental ou pela ação dos componentes da sociedade civil, tornando-se uma espécie de referência para validar legalmente as normas que deles derivam” (Adrião; Camargo, 2001, p. 72).

No que tange à gestão democrática, como princípio constitucional basilar da educação pública brasileira, é salutar entendê-la como princípio e como método, conforme abordado por Adrião e Camargo (2001). Dizem os autores:

A democracia como *princípio* articula-se ao da igualdade ao proporcionar, a todos os integrantes do processo participativo, a condição de sujeitos expressa no seu reconhecimento como interlocutor válido. Como *método*, deve garantir a cada um dos participantes igual poder de intervenção e decisão, criando mecanismos que facilitem a consolidação de iguais possibilidades de opção e ação diante dos processos decisórios (Adrião; Camargo, 2001, p. 77).

Na esteira dessa assertiva, é importante destacar que a democracia na educação se estabelece por meio de mecanismos que possibilitam a participação ativa dos cidadãos nos processos de tomada de decisão no contexto escolar. A Lei nº 9.394/1996 indica alguns mecanismos para que a gestão democrática se efetive na educação, dentre os quais se destacam: “[...] participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” (art. 14, inciso I), “[...] participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes” (art. 14, inciso II) (Brasil, 1996). Esses mecanismos são reafirmados nas estratégias previstas na Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Brasil, 2014) –, as quais ainda incluem o incentivo à “[...] constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis”, indicando a necessidade participação estudantil nos processos gestionários. Além disso, a estratégia 19.6 reafirma a necessidade de participação e consulta da comunidade escolar “[...] na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares”, e a estratégia 19.7 indica a necessidade de “[...] favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino” (Brasil, 2014).

O Programa Parceiro da Escola rechaça esses dispositivos legais nacionais, ao prever que os “[...] serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos [...]” (art. 2º) serão efetivados “[...] por meio de contratação de pessoas jurídicas de direito privado [...]” (art. 5º) (Paraná 2024a, p. 1-2), indicando que os princípios e procedimentos democráticos indicados na Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 13.005/2014 não serão considerados.

Além disso, a meta 19 do PNE estabelece que, no âmbito das escolas públicas, a gestão democrática está vinculada a “[...] critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar” (Brasil, 2014), meta associada à escolha dos gestores escolares pela comunidade escolar. Os dispositivos legais do Programa Parceiro da Escola também rechaçam essa possibilidade de gestão democrática, visto que inclui alteração do inciso III do caput do art. 17 da Lei nº 21.648, de 25 de setembro de 2023, excluindo as escolas participantes do Programa Parceiro da Escola do processo de habilitação para a designação de gestores escolares (Paraná, 2023), fato que, na prática, associa o futuro gestor escolar aos interesses políticos do governo e não necessariamente aos interesses e às necessidades da comunidade escolar. Tal previsão legal expressa vinculação ao criticado “clientelismo político” evidenciado em casos de nomeação, na medida em que não há isenção governamental e respeito ao processo democrático. Sobre essa questão, é conveniente relembrar que:

Se os poderes do Estado indicam livremente os diretores, sem a consulta ou com consulta formal, permanece instituída a tradicional forma baseada no tráfico de influência, que poderá até servir para o fortalecimento do Partido no Poder, mas desserve grandemente a Educação e a possibilidade de transformação do ensino. Nem a garantia da eficiência nem a certeza do reto encaminhar político se conseguem com essa forma de indicação (Marés, 1983 *apud* Paro, 2003, p. 14-15).

Ao que tudo indica, a lei aprovada respalda o “clientelismo político”, pois pode fortalecer a prática de “[...] dependência e de troca de favores entre pessoas e grupos sociais” (Paro, 2003, p. 15), de forma a se constituir em um desserviço para o processo democrático, tão necessário para o fortalecimento da formação para a democracia. Sobre essa questão, Paro (2003, p. 18) faz importante alerta, visto que tal prática propicia “[...] injustiças e irregularidades, já que não existe um critério objetivo, controlável pela população”, possibilitando que haja relação direta com os interesses da pessoa ou grupo político.

O descaso pela gestão democrática evidenciado no Programa Parceiro da Escola é resultado do pensamento de determinado grupo social e político. O grupo político que detém o poder e a hegemonia expressa sua capacidade de organização e a materializa na legislação impondo “[...] a toda a sociedade aquelas normas de conduta que estão mais ligadas à sua razão de ser e ao seu desenvolvimento”, pressupondo que todos “[...] devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito” (Gramsci, 2007, p. 249).

Nesse contexto de afronta ao princípio de gestão democrática do ensino público, é conveniente lembrar que a democratização da escola e da educação conduz ao fortalecimento de sociedades democráticas, as quais se alicerçam no diálogo coletivo em prol de interesses comuns. A legislação brasileira indica mecanismos para a democratização da gestão e da escola, garantindo o acesso e a permanência de estudantes no ambiente escolar, a participação da comunidade escolar em processos decisórios, enaltecendo práticas que possibilitem a formação coletiva para a democracia. Ações que impeçam esse processo se alinham a práticas arcaicas de exercício do poder, posto que centralizam decisões e retiram da população (e da escola) a possibilidade de traçar objetivos para uma educação de qualidade social.

Sobre a qualidade social da educação, a Lei nº 9.394/1996 a considera como um princípio norteador da gestão democrática, conforme previsto no § 2º do art. 14, quando estabelece o caráter democrático do Fórum dos Conselhos Escolares, com vistas à melhoria da qualidade da educação (Brasil, 1996). Uma educação de qualidade social assegura o acesso, a permanência e o aprendizado dos conhecimentos historicamente produzidos. Entretanto, para que isso ocorra, há necessidade de valorização dos profissionais da educação, recursos adequadamente aplicados na escola pública, alicerçados no processo participativo em que todos os envolvidos se responsabilizem pela condução administrativa, financeira e pedagógica da escola. Nessa perspectiva, não há dissociação das dimensões administrativa, financeira e pedagógica, como a indicada no Programa Parceiro da Escola.

Embora tal Programa indique que busca a “qualidade do ensino” e o “aumento da qualidade da educação pública estadual” (Paraná, 2024a), ao vincular esse objetivo à ação de pessoa jurídica de direito privado, se distancia da educação de qualidade social, uma vez que empresas educacionais são atreladas à lógica do mercado e, portanto, vinculadas à qualidade total. Essa perspectiva de qualidade não é neutra, pois “[...] traz consigo toda a lógica da empresa”, a qual persegue a “[...] produtividade a todo custo, não importando o produtor (o trabalhador), mas sim o produto final, a mercadoria” (Gandin; Gandin, 2011, p. 73).

Os autores acima citados alertam que os adeptos à qualidade total diagnosticam os problemas escolares como problemas de má-gestão, sendo necessário substituir a ideia de democratização da gestão por estratégias de gestão eficiente e eficaz, discurso que dá sustentação implícita ao Programa Parceiro da Escola. Nesse sentido, a defesa da qualidade “[...] faz parte de uma ampla estratégia neoliberal que visa despolitizar a educação e a preparar de forma mais intensiva e organizada a tomada de uma frente essencial à manutenção do capitalismo como modo de produção dominante: o senso comum” (Gandin; Gandin, 2011, p. 75).

Na mesma lógica, ao discutirem a primeira iniciativa do estado do Paraná em relação ao Programa Parceiro da Escola ocorrida no final do ano de 2022, Fonseca, Ruppel e Lima (2023) apontam que a educação é campo de interesse de grandes conglomerados, institutos e associações da esfera privada, já que “[...] por meio de projetos, materiais didáticos, plataformas digitais, formação de professores, entre outros propõem soluções rápidas e eficazes para a educação, criando um discurso de qualidade educacional”. A partir de análise gramsciana centrada nas ações do Estado, as autoras denunciam que o processo de “[...] terceirização, privatização e mercantilização dos processos escolares” evidenciados na proposta “[...] oportunizam à iniciativa privada direcionar o tipo de educação que será oferecida para a classe trabalhadora, com princípios excludentes, focados na manutenção do capital” (Fonseca; Ruppel; Lima, 2023, p. 15)

Por essas e inúmeras outras questões que extrapolam o objetivo do presente texto, o Programa Parceiro da Escola é um engodo em relação à conquista da qualidade educacional, além de destroçar o princípio de gestão democrática do ensino público, se constituindo em um “canto da sereia”, pois não mostra a realidade a ser enfrentada e deturpa os objetivos educacionais ao submetê-los à lógica de empresas educacionais. Assentada na lógica do mercado e, conseqüentemente, na defesa da qualidade total, a Lei nº 22.006/2024 “[...] busca retirar os aspectos políticos do processo educacional, cooptando e invalidando o discurso histórico de democratização e qualidade de ensino dos educadores progressistas” (Gandin; Gandin, 2011, p. 72).

Sob tal lógica, a escola pública atual é associada à ideia de ineficiência e o Programa Parceiro da Escola surge como a solução para assegurar qualidade e eficiência, interferindo no imaginário popular de que os problemas educacionais serão superados e que o futuro dos estudantes será garantido. No entanto, em sociedades ditas democráticas, a vivência em espaços democráticos é necessária para que uma formação em diálogo com os interesses coletivos seja possível.

Por isso, é preciso ser forte para ouvir o canto da sereia e não se submeter aos seus encantos. Quando se tem clareza aonde se quer chegar, e essa clareza remete à construção de uma sociedade justa, igual e democrática, é preciso superar os discursos sedutores e enfrentar as dificuldades. Por isso, a defesa da gestão democrática do ensino público não pode ser considerada menos importante, pois é ela que dá sustentação a todas as ações educacionais que visam uma educação ampla que possibilite aos estudantes uma formação que os tornem capazes “[...] de pensar, de estudar, de dirigir ou de controlar quem dirige” (Gramsci, 2006, p. 49). Somente com uma educação pautada na democracia e uma escola organizada democraticamente essa formação será possível. Ao que tudo indica não é esse o objetivo implícito previsto para o Programa Parceiro da Escola.

Considerações finais

O Programa Parceiro da Escola é apenas uma das ações empreendidas pelo governo do Paraná para reorganizar a educação no estado. Inúmeras ações estão sendo empreendidas pautadas no discurso de alcançar uma educação de melhor qualidade. É claro que a busca por melhor qualidade é um discurso sedutor, visto que não há explicitação sobre qual a concepção de qualidade que fundamenta as propostas governamentais. No entanto, ao vincular a educação paranaense à lógica do mercado, o governo se associa a uma visão de mundo que pretende fortalecer o capitalismo em detrimento da formação ampla dos trabalhadores. É importante destacar que sob lógica, a formação do trabalhador deve ser realizada apenas para o atendimento dos interesses do capital. Para o capital, a participação ampla nos processos decisórios não é uma finalidade, na medida em que se pretende a formação de trabalhadores subservientes, que não questionem a exploração que orienta o modo de vida.

A forma como o PL nº 345/2024 tramitou na Assembleia Legislativa, sem dar oportunidade ao debate popular sobre a proposta, denota práticas políticas autoritárias. Nesse sentido, as ações empreendidas pelo governo paranaense expressam vinculação às formas mais arcaicas de governar, nas quais o princípio de autoridade se mostra não apenas presente, mas condutor das decisões do Estado, as quais não passam de “[...] coerção, pressão, deformação arbitrária da vida pública e da natureza humana” (Gramsci, 2005, p. 74).

A aprovação do PL e sua imediata sanção na Lei nº 22.006/2024 expressa o interesse governamental na implementação das ações previstas, sem oportunizar maior entendimento sobre os limites da proposta. Dessa forma, impõe à toda a população um modo de governar, subordinando-a a um modo de vida e conduzindo-a ao conformismo, visto que, por meio da lei, “[...] ‘impõe’ a toda a sociedade aquelas normas de conduta que estão mais ligadas à sua razão de ser e ao seu desenvolvimento” (Gramsci, 2007, p. 249). Sendo a lei votada pelos representantes do povo, têm-se “implícita a utopia democrática” (Gramsci, 2007, p. 249) que marcou os processos revolucionários do século XVIII e ainda se fazem presentes na democracia liberal que orienta as ações legislativas na atualidade.

É por isso que as ações vividas no processo de aprovação da Lei nº 22.006/2024 foram marcadas por um canto sedutor, que omitiu os reais objetivos da proposta, os quais colocam a educação pública paranaense sob o manto dos interesses privados. A falácia sobre a qualidade da educação perseguida com tal proposta não considera que o que se espera da escola é a qualidade social da educação, dito de outro modo, uma escola que possibilite não apenas o acesso e permanência dos alunos, mas seu efetivo aprendizado, que tenha a gestão democrática como alicerce de todas as ações, que valorize os profissionais e que os recursos públicos sejam destinados à escola pública e não para empresas educacionais. Além dessas questões, inúmeros princípios constitucionais foram vilipendiados, tanto no processo de tramitação do Projeto de Lei quanto no texto aprovado e transformado em lei.

Não restam dúvidas de que o Programa Parceiro da Escola possibilitará não apenas a subsunção da educação pública paranaense à organização capitalista, mas também contribuirá para que os estudantes sejam formados para o mercado. Por fim, o Programa Parceiro da Escola torna a escola uma fábrica que produz mercadorias para um mercado ávido de trabalhadores a serem explorados até os ossos.

Referências

ADRIÃO, T.; CAMARGO, R. B. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. *In*: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (org.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001. p. 69-78.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FONSECA, M. G. O.; RUPPEL, J. F. I; LIMA, M. F. A privatização da educação paranaense: Projeto Parceiro da Escola. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 17, e93643, p. 1-20, ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5380/jpe.v17i0.93643>

GANDIN, D.; GANDIN, L. A. Qualidade total em educação: a fala mansa do neoliberalismo. *In*: GANDIN, D.; GANDIN, L. A. (org.). **Temas para um projeto político-pedagógico**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 72-77.

GARCIA, E. A moralidade administrativa e sua densificação. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 211-234, 2003.

GRAMSCI, A. **Cartas do cárcere**. v. 6. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRAMSCI, A. **Cartas do cárcere**. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. v. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

HOMERO. **Odisseia**. 25. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

MANFRIN, J.; BONAT, G. Diretores são afastados pela Secretaria de Educação do Paraná após apoio à greve. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/diretores-sao-afastados-pela-secretaria-de-educacao-do-parana-apos-apoio-a-greve/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 21.648, de 25 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a designação de diretores das instituições de ensino da rede de educação básica do estado do Paraná por meio dos processos de habilitação e seleção. Curitiba: Leis Estaduais, [2023]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21648-2023-parana-dispoe-sobre-a-designacao-de-diretores-das-instituicoes-de-ensino-da-rede-de-educacao-basica-do-estado-do-parana-por-meio-dos-processos-de-habilitacao-e-selecao>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 22.006, de 4 de junho de 2024**. Institui o Programa Parceiro da Escola. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2024a]. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/pl345.2024lei22.006.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

PARANÁ. **Projeto de Lei nº 345/2024**. Institui o Programa Parceiro da Escola. Curitiba: Governo do Estado, [2024b]. Disponível em: https://storage.assembleia.pr.leg.br/ordem_dia/qIROtePa2MglDFAFBbTQdkz06z3tWDSNhrxvVX2i.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

PARANÁ. **Resolução SEED 3345, de 04 de junho de 2024**. Afasta temporariamente a diretora do Instituto de Educação Professor César Prieto Martinez, de Ponta Grossa/PR, e designa diretora interina. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2024c]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=328844&indice=1&totalRegistros=7&dt=20.5.2024.18.46.47.938>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PARANÁ. **Resolução SEED 3370, de 05 de junho de 2024**. Afasta temporariamente a diretora do Colégio Estadual Ary João Dresch, de Nova Londrina/PR, e designa diretora interina. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2024d]. Disponível em

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=328842&indice=1&totalRegistros=7&dt=20.5.2024.18.34.8.568>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PARANÁ. **Resolução SEED 3369, de 05 de junho de 2024**. Afasta temporariamente a diretora do Colégio Estadual Amélia Madalena Silveira Barreto Vaz, de Castro/PR, e designa diretora interina. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2024e]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=328839&indice=1&totalRegistros=7&dt=20.5.2024.18.43.9.508>. Acesso em 20 jun. 2024.

PARANÁ. **Resolução SEED 3347, de 05 de junho de 2024**. Afasta temporariamente a diretora do Colégio Estadual Carmelita de Souza Dias, do município de Foz do Iguaçu/PR, e designa diretora interina. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2024f]. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=328848&indice=1&totalRegistros=7&dt=20.5.2024.18.45.5.451>. Acesso em 20 jun. 2024.

PARANÁ. **Resolução SEED 3389, de 06 de junho de 2024**. Afasta temporariamente a diretora auxiliar do Colégio Estadual Humberto Alencar Castelo Branco, do município de Pinhais/PR, por tempo indeterminado. Paraná: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2024g]. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=328845&indice=1&totalRegistros=7&dt=20.5.2024.18.41.15.461>. Acesso em 20 jun. 2024.

PARO, V. H. **Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia**. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2003.

PINTO, A. G. G. Os princípios mais relevantes do direito administrativo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 130-141, 2008.

Recebido em 15/06/2024

Versão corrigida recebida em 04/07/2024

Aceito em 05/07/2024

Publicado online em 19/07/2024